



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723471/2014-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.170 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente HELOISA FRANCISCA DO RIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO

O contribuinte comprovou os requisitos legais para isenção: rendimento percebido seja oriundo de aposentadoria ou reforma e acometimento por doença relacionada no art. 6º, in. XIV, da Lei 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a isenção por doença grave.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

Entretanto, não ficou demonstrado nos autos a data da concessão da aposentadoria, de modo que não é possível saber se a impugnante era aposentada no ano de 2009, que é o período abrangido pelo lançamento.

Também não constam dos autos os comprovantes anuais de rendimentos do ano de 2009, contendo valor dos rendimentos recebidos e o suposto imposto de renda retido indevidamente pela fonte pagadora. O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

O contribuinte trouxe novos documentos comprovando o alegado.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa isenção de doença grave. DRJ entendeu que a data da aposentadoria não estava comprovada, e não teriam sido apresentados comprovantes anuais de rendimentos.

O contribuinte apresentou novos documentos, fls. 50 e seguintes, suprimindo a motivação da recusa apresentada pela DRJ: data da aposentadoria, comprovantes anuais de rendimentos.

Assim, faz jus à isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave por comprovação dos requisitos legais: a) rendimento percebido seja oriundo de aposentadoria ou reforma; b) acometimento por moléstia relacionada no art. 6º, in. XIV, da Lei 7.713, de 1988.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 13819.723471/2014-21
Acórdão n.º **2001-001.170**

S2-C0T1
Fl. 3
